



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO: Impugnação ao Edital

PROCESSO: Pregão Eletrônico Para Registro De Preços N° 018/2022

DATA DA APRESENTAÇÃO: 06/12/2022 - 16:50h

IMPUGNANTE: FLUXO LED COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA / CNPJ n° 42.003.646/0001-72

Objeto da Licitação: Registro de preços para Aquisição de Material Elétrico (sob demanda), para atender as necessidades da prefeitura municipal, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2022, às 09h00min, na sala do Departamento de Compras e Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLUXO LED COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA / CNPJ n° 42.003.646/0001-72**, IMPUGNANDO O EDITAL do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica pelo Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), em 06/12/2022 - 16:50h, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DE RECURSOS

Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:

a) **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL**



Ao fundamentar seu pedido, a impugnante aponta que a exigência de certificação pelo INMETRO/PROCEL, disposta na descrição dos itens “LUMINÁRIAS PÚBLICA DE LED” contidas no **Lote 02**, seria entre outras alegações **“[...] solicitar 2 certificados iguais, para provar as mesmas características”**.

Alega, ainda, que o **“[...] SELO PROCEL, é uma exigência não contida em lei, não se pode formulá-la em edital.**

b) DA ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA

Em relação ao prazo de entrega, a impugnante alega que **10 dias úteis** como estipulado no edital ora impugnado, torne-se impossível de ser cumprido tendo em vista que: **“[...] não são produtos de “prateleira” e exigem alto grau de criticidade na fabricação, tendo em vista que os componentes eletrônicos da luminária são em sua maioria importados, produtos específicos para diferentes situações de aplicação, tradandose de empresas nacionais ou importadoras”**.

Por fim, requereu o recebimento da presente Impugnação, e retificação do edital de acordo com as razões expostas, a fim de que:

a) seja retirado do edital a exigência de apresentação de Certificado PROCEL e passe a ser exigido somente selo da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE/PROCEL juntamente com o Registro de Conformidade do INMETRO no Lote 02 - LUMINÁRIAS DE VIA LED;

b) a dilatação do prazo de entrega para no mínimo 40 (quarenta) dias úteis a partir do recebimento da solicitação de fornecimento.

É o breve relato.

III – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

a) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL

Com relação ao argumento apresentado pela Impugnante em sua manifestação, entende essa comissão que os aspectos suscitados não merecem acolhimento, não havendo no que se falar em quaisquer ilegalidades contidas nas exigências editalícias, especialmente dos itens 02, 03 e 04 do Lote 02, as quais exigem a "CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO/PROCEL".

Inicialmente, cabe informar que o Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica.

Nesse sentido, o Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. O Procel, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

IGUALDADE

PROGRESSO



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Além do mais, o Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Tanto é que o próprio Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

Tal premissa de apresentação do selo PROCEL está relacionada a exigências de caráter técnico e de qualidade que esta instituição juntamente com o projeto deseja alcançar com essas aquisições. Sendo assim, e após análise detida, esta Comissão de Licitação concluiu que não há restrição à competitividade ao se exigir o referido certificado, com base em decisão exarada no Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário do TCU, *in verbis*:

“Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados. Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade

IGUALDADE



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

“passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013.

Ademais, a planilha do Selo Procel, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.procelinfo.com.br>, relaciona **as várias marcas que possuem o selo**. Desta forma, qualquer empresa do ramo, que preencher os demais requisitos do edital, poderá participar do certame desde que forneça produto de uma das marcas que possuem o Selo Procel. Assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da competitividade.

b) DA ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA

Em relação a alegação de que o prazo exigido para a entrega dos produtos dispostos nos itens 02, 03 e 04 do Lote 02, ser muito exíguo, cabe ressaltar que as licitações realizadas por este município para a aquisição os mesmos itens ora licitados, sempre tiveram os mesmos 10 dias úteis para a entrega, e não há, ao menos por ora, conhecimento de qualquer fato registrado dando conta de eventual atraso e/ou de impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados.

No mais, nada impede que sejam prorrogados estes prazos, desde que sejam apresentadas as devidas razões de forma justificada e comprovada para tanto, as quais devem ser analisadas caso a caso pelo município.

Portanto, NÃO assiste RAZÃO a ora Impugnante.

No mais, necessidades e anseios da Administração Pública devem se ater ao interesse público e não das condições específicas de determinadas empresas, do contrário estar-se-ia a inverter a ordem das coisas, no sentido de que a Administração Pública deveria se enquadrar as condições do fornecedor e não o contrário.

Diante disso, o indeferimento do pedido de exclusão das exigências ora atacadas, é o que se impõe.

Todos os atos desta Comissão foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, voto por **conhecer** do recurso para **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada, **MANTENDO O EDITAL** nos seus exatos termos, bem como os prazos legais do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico para **Registro de Preços nº 018/2022**. A íntegra do Edital encontra-se disponível no Site.

Nonoai, 13 de dezembro de 2022.

ROBSON MELO

Relator

Seguem o relator:

PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS

Presidente

VANESSA FRANDOLOSO

Revisor

31-05-1959

NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO